

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1435_2023.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de **reparação** ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação do bem, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea a**); **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue ao demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à reparação do bem nos termos do disposto nos **artigo 15.º/1-alínea a**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante, residente em Mirandela, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1435_2023, contra a demandada “B”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do veículo automóvel com fundamento na sua falta de conformidade com o citado contrato e, subsidiariamente, a resolução do contrato e devolução do preço pago pelo bem em causa.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 27-09-2023, pelas 15:15.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo seu representante legal, J, e pelo Sr.º Dr.º D, Advogado, não tendo as partes logrado a possibilidade de composição de amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do veículo automóvel que lhe adquiriu, com fundamento na sua desconformidade com o contrato, mediante o pagamento à entidade reparadora do valor da reparação.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€3.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço pago pelo bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição das partes nos seus articulados, as declarações de parte presadas pelo reclamante e pelo representante legal da reclamada, que se limitaram, ambos, a confirmar o teor dos articulados que apresentaram, o depoimento da testemunha H, filho do representante legal da reclamada, mecânico, que executou as reparações do veículo automóvel, que se revelou parcial, titubeante, inseguro e, por isso, sem credibilidade, os documentos junto aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 08-04-2022 o demandante e a demandada celebraram um contrato de compra e venda através do qual aquele adquiriu a este o veículo automóvel da marca “...”, modelo “..”, com a matrícula ...-...-..., e pelo qual pagou a quantia de €3.000,00;
2. Em setembro de 2022 o demandante circulava a caminho de Mirandela quando o veículo atingiu a temperatura máxima e verteu toda a água do circuito do radiador;
3. O demandante imobilizou o veículo, contactou o representante legal da reclamada para lhe comunicar o sucedido e solicitar apoio e aquele deu-lhe indicado para contactar o seu filho mecânico, H;
4. O demandante contactou o H e este deslocou-se ao local onde o demandante se encontrava, tendo carregado o radiador com líquido anticongelante;
5. O demandante seguiu viagem e combinou com o H passar na oficina para analisar o veículo;
6. O demandante deslocou-se à oficina do H para o carro ser analisado;
7. O veículo foi analisado e o H informou o demandante que seria necessário substituir um injetor;
8. O H substituiu o injetor e o reclamante acordou com o representante da reclamada que cada um pagaria 50% do custo da substituição do injetor;
9. No dia 10-11-2022 o veículo imobilizou-se, novamente, desta vez quando circulava na A4, à entrada do túnel do Marão, no sentido Porto-Mirandela;

10. O demandante imobilizou o veículo, solicitou assistência em viagem, ligou ao representante legal da reclamada para lhe comunicar o sucedido e solicitar apoio e aquele reencaminhou-o, uma vez mais, para a oficina do filho, H;
11. O H analisou a viatura, reparou-a, informou o demandante, este procedeu ao seu levantamento e não pagou qualquer quantia por conta da reparação;
12. Em 07-02-2023 o veículo voltou a imobilizar-se na A4;
13. O demandante solicitou, uma vez mais, a assistência em viagem, contactou o representante legal da reclamada, que o encaminhou, novamente, para o seu filho, H;
14. O veículo foi analisado pelo H que informou o demandante que seria necessário retificar os injetores e que o custo se cifraria em seiscentos euros, aproximadamente;
15. O H voltou a analisar o veículo e informou o demandante, em 14-04-2023, quando interpelado por este, que o problema estava na bomba do gasóleo;
16. O demandante autorizou a reparação da bomba de gasóleo;
17. Após a reparação o H informou o demandante que a reparação estava concluída, mas que por vezes o mesmo “ficaria acelerado”;
18. O demandante informou o H que não aceitaria levantar o veículo nessas condições;
19. Após uma discussão com o H o demandante decidiu levantar o veículo e solicitou-lhe que apresentasse o valor da reparação;
20. O demandante pretendia pagar o valor da reparação de modo a resolver amigavelmente o conflito gerado com o representante legal da reclamada e o H por causa do veículo não se encontrar a “100%”;
21. O H informou o demandante que teria de pagar a quantia de €2.200,00;
22. O demandante recusou-se a pagar tal quantia por nunca ter sido informado previamente desse valor;
23. Procurando, uma vez mais, resolver amigavelmente a situação, o demandante dispôs-se a pagar 50% daquele valor;
24. O H exigiu o pagamento do valor total;
25. O demandante informou o representante legal da reclamada que teria de pagar os restantes 50% do valor da reparação;
26. Perante a recusa do mesmo, o demandante reclamou a substituição do veículo, o que lhe foi recusado;
27. O demandante informou, então, o representante legal da reclamada que não pagaria qualquer quantia porque o veículo tinha garantia e teria de ser a reclamada a pagá-la.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O reclamante prescindiu da garantia legal em virtude da reclamada ter efetuado um desconto de €750,00 no preço de venda inicial;
2. O reclamante deixou a tampa de abastecimento do circuito de água mal apertada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2-27 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante;
- c) Quanto aos factos n.ºs 1-2 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da reclamada não ter logrado provar os factos alegados.

A prova essencial para a busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral foi obtida a partir das declarações de parte que o reclamante prestou em sede de audiência arbitral.

As declarações de parte prestadas pelo representante legal da reclamada e o depoimento seu filho, H, não foram valoradas por este tribunal arbitral por se revelarem, desde logo, parciais, titubeantes, inseguras e, por isso, sem credibilidade.

Pese embora a reclamada ter intervindo nos presentes autos a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 13.º**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10,, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para

os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

A demandada não logrou ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, que as desconformidades do veículo automóvel já existiam na data em que o mesmo foi vendido e entregue ao demandante.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, sujeito a registo, no caso um automóvel, que relativamente ao qual o demandante, enquanto consumidor, pretende que a reclamada seja condenada no pagamento ao mecânico H do valor da reparação realizada no veículo.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, **bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no artigo 6.º/alíneas a) e b), e os requisitos de objetividade previstos no artigo 7.º/1-alíneas a) e d), ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.**

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que “*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*”.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: “1 — *Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*”.

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c)**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregue ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à sua reparação, nos termos do disposto no **artigo 15.º/1-alínea a)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no pedido.



VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, condeno a demandada na reparação do veículo automóvel do reclamante mediante o pagamento à entidade reparadora do valor da reparação realizada, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.000,00** (três mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 06-11-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,